


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

 AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, 2º ANDAR, SALA
 245 / 246, CASA VERDE - CEP 02546-000, FONE: (11) 3951-2525, SÃO
 PAULO-SP - E-MAIL: SANTANA9CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1007641-53.2022.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Bruno Ambrosio de Almeida**
 Requerido: **B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Clovis Ricardo de Toledo Junior

Vistos.

Bruno Ambrosio de Almeida (pág. 496), já qualificada nos autos, ofereceu embargos de declaração da sentença de págs. 490/493, com base no art. 494, II, e art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que houve contradição na decisão, tendo em vista que havia pedido a desistência do pedido inicial, pois a sua conta havia sido desbloqueada, juntando os documentos de págs. 497/503.

Requeru, assim, esclarecimentos e complementações.

Presentes os pressupostos para o contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do CPC, foi determinado que a ré se manifestasse.

Intimada, a ré se manifestou (págs. 507/512), alegando, em síntese, que houve preclusão, pois, no momento em que apresentou a petição de desistência, já deveria já ter juntado os documentos que comprovassem o desbloqueio dos valores e não o fez, reconhecendo que houve a desativação da conta do autor em 29 de agosto de 2022, bem como com a permissão para a retirada dos seus valores.

O embargante, após, também se manifestou (págs. 513/515).

Em um primeiro momento, a sentença é clara e precisa sobre a declaração do direito, de acordo com o que havia nos autos. Ou seja, de um lado, o autor trouxe uma informação, mas não juntou os documentos comprobatórios, e, de outro, a ré afirmou categoricamente que essa informação não correspondia à verdade.

Assim, acolho os embargos e declaro, pois, a sentença, cuja fundamentação, o tópico final e o dispositivo passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Há ausência de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Não havendo mais lide entre as partes, não há o que decidir. Trata-se, agora, de pedido destituído de interesse processual.

O interesse de agir decorre da necessidade da parte em obter o provimento jurisdicional invocado e, também, da adequação da via de vindicação para compor ou prevenir a lide¹.

O interesse de agir processual é tripartido. Revela-se em três momentos. Deve ser adequado, bem como útil e necessário. Caso contrário, não é dado ao pretendente obter o provimento jurisdicional, para que o processo não se torne uma atividade inconsequente e sem finalidade prática.

¹ Sérgio Bermudes, *Direito processual civil, estudos e pareceres*, 2.ª série, Editora Saraiva, 1994, p. 21.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, 2º ANDAR, SALA 245 / 246, CASA VERDE - CEP 02546-000, FONE: (11) 3951-2525, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SANTANA9CV@TJSP.JUS.BR

No caso dos autor há carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação.

Segundo o professor Vicente Greco Filho: “O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.”²

Ainda segundo Vicente Greco Filho, para se verificar se há, ou não, interesse processual, deve-se fazer a seguinte pergunta: “**para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?**” (grifei)³

No caso dos autos, como se vê pelos documentos juntados pelo autor, embora, a princípio, a ré estivesse no direito de não permitir a recuperação dos recursos pelo autor diante dos termos contratuais, houve, no curso do processo, a recuperação dos valores pelo autor, não se sabendo ao certo a razão disso, uma vez que a explicação das rés refere-se apenas à decisão do setor de *compliance* das empresas e não a qualquer mudança na investigação feita na Austrália.

É certo que o autor não juntou documentos quando fez os pedido de desistência, mas as rés estavam obrigadas, por lei e boa-fé, a confirmarem a informação, desde que verdadeira, e isso não aconteceu.

Verifica-se, pois, que as rés agiram de má-fé. E, por isso, suas condenações em *litigância de má-fé* são rigorosamente necessárias, pois fizeram alegação destituída de fundamento fático, ao não reconhecerem que o autor já tinha recebido seus valores. A alegação redundou em erro do juízo, erro que poderia ter sido evitado se tivesse reconhecido a devolução.

Na lição dos mestres do processo civil, a configuração do litigante temerário é daquele *côncio de que não tem razão*⁴.

Na mesma obra, afirma o antigo professor da Universidade de Roma, que impende ao litigante o dever de boa fé na direção da causa, compreendendo, entre outras, “a obrigação de não sustentar teses de que, por sua manifesta inconsistência, é inadmissível que o litigante esteja convencido”⁵

O processo é regido por normas de direito público, não devendo as partes vir a Juízo vindicar direitos pelos quais não acredita, ou indicar fatos que não são verdadeiros, atrasando a prestação jurisdicional, e causando transtorno à parte contrária.

Na lição de Liebman, litigante temerário é aquele “**sucumbente que tenha agido ou resistido em Juízo com má-fé ou culpa grave, isto é, sabendo ou devendo saber que não tinha razão.**”⁶ (grifei)

Afirma ainda o doutrinador: “O fundamento dessa responsabilidade é, pois, subjetivo; mas a dificuldade de pesquisar diretamente a intenção do litigante obriga a recorrer também a elementos objetivos capazes de identificar a existência de lide temerária, a qual por isso mesmo deve ser considerada existente quando a pretensão ou a resistência for tão claramente infundada, que qualquer um seja capaz de percebê-lo”.

A litigância de má-fé é, rigorosamente, necessária para o caso, posto que em virtude do alegado houve um direcionamento errôneo e desnecessário para a causa, que poderia já

² Vicente Greco Filho, *Direito processual civil brasileiro*, Ed. Saraiva, vol. 1.º, 11.ª edição, 1995, p. 81.

³ *Idem*, p. 80.

⁴ Giuseppe Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, vol. II, Ed. Saraiva, 1965, Trad. J. Guimarães Menegale, acompanhadas de notas de Enrico Tullio Liebman, p. 371.

⁵ *Idem*, p. 370.

⁶ Enrico Tullio Liebman, *Manual de direito processual civil*, vol. I, 2.ª edição, Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 132.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, 2º ANDAR, SALA
245 / 246, CASA VERDE - CEP 02546-000, FONE: (11) 3951-2525, SÃO
PAULO-SP - E-MAIL: SANTANA9CV@TJSP.JUS.BR

ter sido resolvido, sem fundamento de fato ou de direito, nos termos do art. 80, II e III, do CPC.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por *ausência de interesse de agir superveniente à propositura da demanda*, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

Condeno, ainda, as rés ao pagamento de multa de 9% sobre o valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 81, *caput*, Código de Processo Civil, com a finalidade de indenizar o autor pelos prejuízos que a ele causou, ao não reconhecerem que o autor já tinha recebido os valores aqui cobrados. A condenação reverterá em benefício do autor.

No porvir, oportunamente, arquivem-se os autos.

[...].”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**